



C0079044A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.507, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Dispõe sobre o acompanhamento do pai em consultas médicas e exames de pré-natal do seu filho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2610/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de assegurar ao trabalhador o direito de acompanhar as consultas médicas e exames durante o pré-natal do seu filho.

Art. 2º. A Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

X – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para o acompanhamento de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira desde que seja apresentado atestado médico de acompanhamento.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo assegurar ao trabalhador o direito de acompanhar as consultas médicas e exames durante o pré-natal do seu filho.

O pré-natal é uma série de seis consultas — a primeira deve ser realizada até 120 dias de gestação — e exames que servem para detectar, tanto na mãe quanto na criança, anormalidades no desenvolvimento e riscos de doenças e infecções, além de promover uma gestação saudável.

A ideia de que o atendimento pré-natal é responsabilidade única da mulher, sem haver necessidade de participação do parceiro, é um dos fatores que impõe o peso maior de cuidado dos filhos sobre as mulheres.

Para combater essa desigualdade, fundando a prática de uma paternidade ativa e cuidadora antes, durante e depois do nascimento, além de prevenir doenças, o programa de pré-natal do homem foi normatizado pelo Ministério da Saúde em 2011.

Os dados divulgados pelo Ministério da Saúde mostram que a paternidade tem sido a principal entrada do homem em unidades de saúde para que ele cuide da sua saúde tendo em vista que conforme a terceira etapa da pesquisa Saúde do Homem, Paternidade

e Cuidado, realizada pelo Ministério da Saúde, foi apurado que 72,25% (26.965) dos pais ou cuidadores entrevistados participaram das consultas de pré-natal com suas parceiras no país e desse total, 80,71% (21.763) afirmaram que esse envolvimento os motivaram a cuidar melhor da sua saúde.

Ao acompanhar as mulheres na unidade de saúde para o pré-natal, o homem realiza exames de rotina, testes rápidos e tem a carteira de vacinação atualizada. Entre os exames, está sorologia para hepatite B e C, HIV e sífilis, diabetes, colesterol e pressão arterial.

Portanto, com base nos dados apresentados é evidente a importância da apresentação desta proposta, com o intuito de assegurar o direito dos homens a participar ativamente da vida de seus filhos desde a gestação e cuidar da própria saúde sem receio de ser prejudicado no seu trabalho.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO